



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02771/09

*Poder Legislativo Estadual. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. **Julgamento regular com ressalvas.** Arquivamento do processo. Recomendações de providências ao atual Presidente da Assembléia.*

ACÓRDÃO APL TC 1246/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do então Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos e, após análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais, pondo em destaque o seguinte:

1. A Lei 8.485, de 09 de janeiro de 2008, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2008, fixou a despesa para a Assembléia Legislativa do Estado no montante de R\$ 116.046.000,00, equivalentes a 2,13% da despesa fixada na LOA;
2. Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 47.486.000,00 e ocorreram anulações de dotações no valor de R\$ 17.252.000,00, restando, portanto, créditos autorizados na importância de 146.280.000,00;
3. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 140.526.817,18¹ sendo (99,80%) **Correntes** e (0,20%) **Capital**.

1

DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO	DESPESA EMPENHADA	AH %	AV%
Encargos com Pessoal ativo	58.745.000,00	85.731.110,88	145,94	61,00
Assistência Social Geral	8.500.000,00	11.503.993,62	135,34	8,19
Manutenção de Serviços Administrativos	8.899.000,00	10.354.864,84	116,36	7,37
Divulgação das Ações Legislativas	33.926.000,00	29.764.410,89	87,73	21,18
Despesas de Exercícios Anteriores	764.000,00	1.123.335,74	14,70	0,80
Encargos com Água, Energia e Telefone	800.000,00	1.067.155,49	133,39	0,76
Conservação, Reforma e adaptação de imóveis	750.000,00	250.051,68	33,34	0,18
Aluguel de Imóveis	189.000,00	174.793,69	92,48	0,12
Vale Transporte	200.000,00	224.672,80	112,34	0,16
Aquisição de veículos	1.000,00	0,0	0,0	0,0
Administração e Manutenção da Frota de Veículos	40.000,00	35.365,60	88,41	0,03
Serviços de Informatização	231.500,00	168.968,45	72,99	0,12
Reparos e Conservação de Veículos	50.000,00	19.025,36	38,05	0,01
Aquisição de Peças e Acessórios	10.000,00	2.040,00	20,00	0,0
Capacitação de Recursos Humanos	115.000,00	9.259,00	42,58	0,01
Seguros e Taxas de Veículos	25.000,00	8.727,39	34,91	0,01
Auxílio Funeral	30.000,00	6.000,00	20,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02771/09

4. Das despesas **Correntes** tem-se que 61,72% dos recursos destinaram-se a despesas com pessoal e encargos sociais e 38,08% classificadas como Outras Despesas Correntes.
5. Da Despesa de **Capital** observa-se que os recursos foram todos destinados à conta investimentos em Material Permanente.
6. Não foi realizada análise da despesa com pessoal, a exemplo da prestação de contas do exercício de 2005, tendo em vista portaria² da presidência desta Corte designando grupo especial de trabalho com objetivo de realizar auditorias nas folhas de pessoal dos poderes/órgãos.

A título de **irregularidades**, destacou a Auditoria:

1. Realização de despesas amparadas pela Resolução 596/97³ e, bem assim pela Lei 8.222/07⁴, com assistência social incompatível com as atribuições conferidas ao Poder Legislativo no valor total de R\$ 5.013.096,09. (fl. 1829/3, item 7.2.1.3 e fl. 1897)

2. Realização de despesa no montante de R\$ 6.490.897,53 com auxílios financeiros concedidos, sem comprovação do alcance da efetividade a que sua realização se propôs (verba de apoio Social de gabinete parlamentar). A Auditoria reclama da falta de prestação de contas por parte dos parlamentares a Secretaria de Finanças da Assembléia. (fl. 1829/30, item 7.2.1.3 e fl. 1892)

3. Ausência de transparência na realização de despesas quanto à devida identificação dos beneficiários e exposição das justificativas (verbas de gabinetes), impossibilitando a avaliação da efetiva finalidade pública. (fl. 1829/3)

Nas razões de sua defesa, o então Presidente da Eg. Assembléia Legislativa do Estado agrupou estes três itens por entender apresentarem natureza semelhante e aduziu que sendo estas despesas realizadas antes da decisão do Supremo em sede de análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4258-1, que suspendeu com efeitos ex nunc a vigência da Lei 8.222/2007, estão todas revestidas de legalidade, porquanto amparadas pela Lei 8.222/07, Decreto nº 22787/02 e também pela Resolução 596/97.

Asseverou que as ajudas financeiras foram processadas mediante procedimento administrativo regular no qual se encontram a comprovação dos gastos efetivados (laudos médico, exame e documentos).

Seguros e Taxas de Imóveis	10.500,00	2.690,75	25,63	0,0
Ampliação do Prédio sede da Assembléia Legislativa	600.000,00	0	0	0
Aquisição de imóveis	0,0			
Modernização do suporte técnico op. dos serviços Legislativos	330.000,00	80.351,00	24,35	0,06
Instalação do Memorial Parlamentar do Poder Legislativo	150.000,00	0		0
Implantação da Estação de Rádio	80.000,00	0		0
Implantação de canal aberto de tv da assembléia legislativa	1.600.000,00	0		0
Total	116.046.000,00	140.526.817,18	121,10	100,00

² Portaria 82/06, publicada no DOE, edição de 15/12/2006

³ Resolução 596/97³ - Autoriza a Mesa da Assembléia Legislativa a gerir recursos de Assistência Social e dá outras providências.

⁴ Lei 8.222/07 Disciplinou os procedimentos para a execução orçamentária no que tange ao auxílio supletivo, à assistência social aos servidores e, complementarmente às pessoas carentes e entidades sem fins lucrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02771/09

4. Repasse de verbas⁵ aos Gabinetes dos Parlamentares para dispêndio sem critério para seu uso e sem transparência dos gastos para os quais são destinados (fl. 1832/33, item 7.2.1.3 e fl. 1893/4);

Acerca destes aspectos a defesa ressalta que não foi apontado desvio de recurso e que todo o numerário foi devidamente repassado aos parlamentares.

Asseverou ainda que o Tribunal jamais havia se pronunciado acerca deste assunto e caso entenda pela necessidade que se expeça recomendação a atual Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

5. Ausência da Prestação de contas dos repasses da Verba de Apoio Terrestre⁶ aos Gabinetes dos Parlamentares no valor total de R\$ 5.667.843,13 (fl. 1839/40, item 7.2.1., fl. 1895 e fl. 3055/56);

A defesa alegou que estes recursos estão amparados pela Resolução 539/95 (fl. 102) que instituiu dita verba e pela Resolução 766/03 (fl. 99) que fixou seu valor, sendo, portanto, legais.

Citou, ainda, entendimento do Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Torquato Jardim quando afirma que verba de manutenção de gabinete está fora dos limites impostos pela Constituição, sendo, portanto, questão administrativa.

Afirmou também que na prestação de contas do exercício de 2005, apesar de existir o repasse de tal verba, sequer foi ventilado.

6. Inconstitucionalidade em relação às Resoluções e Lei que amparam a verba de Assistência Social, Apoio ao Gabinete e Apoio Terrestre. (fl. 1840/43, item 7.2.1.5 e fl. 1896);

Para a defesa, os Tribunais de Contas não detém competência de argüirem inconstitucionalidade de resoluções exaradas pelas Assembléias Legislativas dos Estados e que caso esta Corte entenda pela necessidade de se recomendar o estabelecimento de outros critérios para utilização desta verba que se faça recomendação ao atual gestor.

7. Repasse de verbas aos gabinetes de parlamentares no valor total de R\$ 23.171.100,66 para pagamento de serviços prestados sem comprovação dos pagamentos para os quais foram destinados;

A exemplo da Verba de Apoio Terrestre, afirmou também que na prestação de contas do exercício de 2005, apesar de existir o repasse de tal verba, sequer foi ventilado, acrescentou, ainda, que caso esta Corte entenda pela necessidade de se recomendar o estabelecimento de melhores critérios para utilização desta verba que se faça recomendação a atual Mesa Diretora.

Ressaltou, também, que esta Corte de Contas através do Parecer PN TC 05/2009 já se manifestou emitindo juízo de regularidade o procedimento da Assembléia tocante aos pagamentos de serviços terceirizados.

⁵ Resolução 525/95⁵ - Cria a verba de Gabinete

Resolução 763/03 -fixou o valor da verba dos Gabinetes

⁶ Os parlamentares receberam em média, mensalmente, R\$ 13.120,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02771/09

8. Distribuição de recursos financeiros no valor de R\$ 6.000,00 para Chefe de Gabinete a título de ajuda financeira de caráter social ou assistencial totalizando R\$ 240.000;

Afirmou que estas despesas estão amparadas pela legalidade, porquanto só a partir de 3 de julho de 2009, com a decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Assembléia ficou impedida de realizar despesas a este título.

A título de Recomendações, a Auditoria propôs o seguinte:

- 1) Observância das normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;
- 2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidades e legislações as quais estão sujeitas as despesas;
- 3) Realização por parte do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária deste Tribunal, de Auditoria nos contratos de terceirização para cumprimento de atividades meio de suporte ao mandato parlamentar.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este pugnou como medida saneadora:

1) Assinação de prazo ao ex-gestor para apresentação dos comprovantes para justificar as despesas realizadas a título de **Ajuda financeira** para cada chefe de Gabinete (R\$ 240.000,00) e com **Assistência Social** (R\$ 5.013.093,09);

2) Identificação pela d. Auditoria dos destinatários das verbas (para pagamento de **Serviços Prestados** - R\$ 23.171.100,66; **Auxílios financeiros** – R\$ 6.490.897,53 e de **Apoio Terrestre** –R\$ 5.667.843,13) com os respectivos valores; a autuação em processo individuais; e fixação de prazo para que os destinatários das verbas apresentem os comprovantes dos gastos em razão dos recursos administrativos.

Encaminhamento dos autos pelo Relator, à época, Conselheiro José Marques Mariz, à Auditoria para identificação dos parlamentares e valores recebidos à título de verbas para despesa com auxílio financeiro e apoio terrestre.

A Auditoria solicitou documentação à Assembléia Legislativa e emitiu relatório apresentando as informações solicitadas (fl. 3053/58).

Em razão da aposentadoria do Relator, Conselheiro José Marques Mariz foram estes autos, a mim, redistribuídos.

O Ministério Público em sua derradeira manifestação ratificou o pronunciamento anterior.

É o Relatório, informando que foram realizadas as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02771/09

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A questão acerca da impossibilidade da Assembléia Legislativa realizar Assistência Social já foi, tal como salientado pela defesa, objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal que em sede de análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4258-1, através de liminar, suspendeu, com efeitos ex nunc, a vigência da Lei 8.222/2007; também por esta Corte de Contas na medida em que, nos autos da prestação de contas do exercício de 2005⁷, determinou ao Poder Legislativo Estadual a suspensão do benefício, em razão da natureza das despesas incompatíveis com as atividades legislativas e, por fim, posteriormente ao deferimento da mencionada liminar, pela Assembléia Legislativa, que revogou a questionada Lei.

Ademais, ditas despesas, neste exercício, ainda estavam amparadas pela Lei 8.222, de 14 de maio⁸, que disciplinou a concessão de auxílio supletivo à assistência social econômica e financeira aos servidores daquela Casa Legislativa e, complementarmente, às pessoas necessitadas e entidades sem fins lucrativos, pelo Decreto nº 22.787/02 e também pela Resolução 596/97, em que pese, o meu entendimento, já exposto nos autos da prestação de contas do exercício de 2005 de que, a realização de doações (v. art. 52 da Constituição Estadual⁹), ou qualquer política de cunho social são prerrogativas constitucionais asseguradas ao Poder Executivo, não se inserindo, portanto, nas atribuições deste Poder (v. art. 52 da Constituição Estadual¹⁰).

Quanto à comprovação da despesa relativamente às verbas destinadas a Auxílios Financeiros e Assistência social, de competência do gestor, verifica-se dos autos (volumes 2 a 6) que, a Assembléia realizou todo o procedimento administrativo para realização das despesas, porquanto consta abertura do processo constando justificativa, nota de empenho, depósito na conta corrente do requerente, recibo de Hospital, de clínicas de fornecedores do serviço, atestado médico etc.

⁷ Acórdão APL TC 443/09

⁸ Data da publicação no D.O.E: 15.05.2007

⁹ Art. 52 da CE/89: Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;
- IV - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites territoriais do Estado, divisão administrativa e criação de Municípios;
- VI - alienação, permuta, cessão, arrendamento de bens do domínio do Estado e recebimento de doação com encargo;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- XI - matéria financeira, instituições financeiras e suas atribuições;
- XII - normas gerais sobre pensões e subvenções;
- XIII - bandeira, hino e brasão estaduais;
- XIV - concessão de serviço.

¹⁰ Art. 52 da CE/89: Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;
- IV - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites territoriais do Estado, divisão administrativa e criação de Municípios;
- VI - alienação, permuta, cessão, arrendamento de bens do domínio do Estado e recebimento de doação com encargo;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- XI - matéria financeira, instituições financeiras e suas atribuições;
- XII - normas gerais sobre pensões e subvenções;
- XIII - bandeira, hino e brasão estaduais;
- XIV - concessão de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02771/09

Pois bem, seguindo esta trilha, em que pesem as considerações da Auditoria é forçoso reconhecer que os documentos do caderno processual denotam a aplicação dos recursos objeto para o qual foram destinados, razão pela qual entendo que as despesas estão devidamente comprovadas.

Concernente aos demais aspectos apontados pela instrução, notadamente quanto à verba para despesa com Apoio Terrestre, acolho, em parte, as recomendações da Auditoria constante às fl. 1845, item 14.1, a seguir transcritas:

“1) Observância das normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;

2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas”.

Por todo o exposto e, em harmonia com a decisão prolatada nos autos da prestação de contas do exercício de 2005¹¹, sou porque esta Egrégia Corte de Contas:

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2008.

2) Recomende ao atual gestor providências com vistas a:

2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;

2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02771/2009 referente à Prestação de Contas Anuais da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2008, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, em:

¹¹ Acórdão APL TC 443/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02771/09

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2008.

2) Recomendar ao atual gestor providências com vistas a:

2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;

2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de dezembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício*